



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte**

Avenida Raja Gabaglia, 1753, 9º Andar - Torre 2 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380-900 - Fone: (31)3299-4700 -  
Email: vftrib1@tjmg.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 1066730-90.2025.8.13.0024/MG**

**IMPETRANTE:** ANDRE JORDANI RODRIGUES DE FREITAS

**IMPETRADO:** CHEFE DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA ESTADUAL DE 1º NÍVEL DE BELO HORIZONTE/  
MG - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por ANDRE JORDANI RODRIGUES DE FREITAS, contra ato do Chefe da Administração Fazendária de Belo Horizonte/MG, Nível BH-1, que indeferiu o pedido de isenção de ICMS e IPVA para aquisição de veículo automotor, ao fundamento de que o Impetrante não preencheria os requisitos legais, especialmente por sua condição de visão monocular não constar expressamente como hipótese autorizadora segundo a interpretação administrativa vigente.

O Impetrante sustenta que é portador de deficiência visual grave e permanente, em decorrência de visão monocular no olho direito, conforme laudos médicos juntado aos autos. Ressalta que a negativa administrativa estadual contraria normas constitucionais, infraconstitucionais e tratados internacionais de proteção à pessoa com deficiência.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata suspensão e/ou cassação do ato ilegal e conceder a isenção dos impostos de ICMS do PTA 16.026845429.76 e IPVA, devendo o Estado indicar o meio de restituição dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, quais sejam: a) relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*); e b) perigo de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final (*periculum in mora*).

Quanto ao *fumus boni iuris*, o impetrante trouxe aos autos documentação médica que comprova ser portador de cegueira monocular permanente (CID H54.4), condição que a Lei Federal nº 14.126/2021 expressamente classifica como deficiência sensorial do tipo visual "para todos os efeitos legais".

A Lei Estadual nº 14.937/03, que dispõe sobre o IPVA no Estado de Minas Gerais, prevê em seu art. 3º, inciso III, a isenção para "veículo de pessoa com deficiência

1066730-90.2025.8.13.0024

2256723 .V3



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte**

física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observadas as condições previstas em regulamento".

Com relação ao ICMS, a Lei Estadual nº 15.757/2005 estabelece:

“Art. 1. Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS a aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a 1.600cm<sup>3</sup> (mil e seiscentos centímetros cúbicos), movido a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão, por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.”

Verifica-se, assim, que o Estado de Minas Gerais, visando dar maior concretude ao princípio da isonomia e da dignidade humana e, buscando viabilizar a inclusão social das pessoas portadoras de necessidades especiais, instituiu benefícios fiscais de isenção de ICMS e IPVA para aquisição e propriedade de veículo automotor.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 21.458/14 assegura ao indivíduo afetado pela visão monocular, que se enquadre no conceito definido no art. 1º da Lei nº 13.465/2000, o direito aos benefícios previstos na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

O art. 1º da Lei Estadual nº 13.465/2000 considera pessoa portadora de deficiência, para fins de obtenção dos benefícios previstos na legislação do Estado, "aquela que, comprovadamente, apresente desvantagem no que se refere à orientação, à independência física ou à mobilidade, ou de ordem neuropsíquica que acarrete dificuldade para o exercício de ocupação habitual, para a interação social e para a independência econômica, em caráter permanente".

No caso concreto, conforme documentação médica anexada, o impetrante possui visão monocular, o que se ajusta à definição legal de deficiência visual para fins de concessão dos benefícios pleiteados.

Cumprido destacar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem firmado entendimento favorável à concessão de isenção de ICMS e IPVA para portadores de visão monocular, como se extrai dos seguintes precedentes:

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO IPVA POR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - VISÃO MONOCULAR - BENEFÍCIO CONCEDIDO - SENTENÇA MANTIDA. A Lei Federal nº 12.016/2009 prevê a via mandamental como meio de proteção contra ato ilegal de autoridade que importe ameaça de lesão ou lesão efetiva a direito líquido e certo de pessoas físicas e jurídicas, não**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte**

amparado por habeas corpus e habeas data. A obtenção da isenção do IPVA requer o cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei Estadual 13.456/2000 para definir deficiência visual. Considerando que os documentos nos autos comprovam que a deficiência visual do requerente se adequa à definição apresentada na Lei Estadual 13.456/2000, faz-se necessário confirmar a sentença que concedeu o mandado de segurança. (TJ-MG - Ap Cível: 5017975-75 .2022.8.13.0313, Relator.: Des .(a) Leite Praça, Data de Julgamento: 22/02/2024, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ISENÇÃO DE IPVA E ICMS - PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - LAUDO OFICIAL EMITIDO PELA RECEITA FEDERAL PARA FINS DE ISENÇÃO DO IPI - DEFICIÊNCIA COMPROVADA - RECURSO PROVIDO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O direito líquido e certo é aquele que se apresenta de forma manifesta em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido, sem qualquer condicionante, no momento da impetração do mandamus. 2 . Tendo em vista que a própria legislação regente submete a análise de isenção do IPVA e do ICMS aos meios de comprovação da isenção do IPI, o deferimento desta última ao impetrante, por meio de laudo oficial consubstanciado da RFB, deve ser admitido como prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, até por razões de segurança jurídica e isonomia. 3. Nos termos da Lei nº 21.458/14, "o indivíduo afetado pela visão monocular que se enquadre no conceito definido no art . 1º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000 fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência." 4. Demonstrado nos autos que a deficiência visual que acomete o impetrante se enquadra nos parâmetros da Lei Estadual 13.456/2000, impõe-se a reforma da sentença, com a concessão da segurança. (TJ-MG - AC: 50060315220178130313, Relator.: Des.(a) Wagner Wilson, Data de Julgamento: 06/10/2022, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2022)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA . IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) E IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA). ISENÇÃO. DEFICIENTE VISUAL. VISÃO MONOCULAR . VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMADA. - A falta de pedido administrativo de isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não configura falta de interesse de agir para pleitear tal isenção judicialmente, notadamente se reconhecido que tal pedido restaria



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte**

indeferido, na hipótese de encaminhamento administrativo - A isenção tributária de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) deve ser reconhecida em favor de deficiente visual portador de visão monocular, ainda que o veículo não necessite de adaptações e seja conduzido por terceiros. (TJ-MG - AC: 10142170008064001 MG, Relator.: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 26/04/2018, Data de Publicação: 02/05/2018)

Outrossim, no presente caso, o impetrante já obteve o reconhecimento de sua condição pela Receita Federal, com a concessão da isenção do IPI, o que constitui prova suficiente da sua condição de portador de deficiência visual para fins de obtenção das isenções estaduais pleiteadas.

Contudo, não há como se deferir a medida liminar, nos termos em que foi pleiteada pelo Impetrante, uma vez que não se admite, em sede de mandado de segurança, a restituição de valores já recolhidos pelo contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar** para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir do impetrante o IPVA e o ICMS para aquisição e emplacamento de veículo automotor.

Intime-se a autoridade coatora para cumprir medida liminar. Também notifique-se o impetrado para que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência à Advocacia-Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao Ministério Público, com posterior conclusão para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DA CRUZ TRIGUEIRO, Juiz de Direito**, em 12/03/2026, às 17:23:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br) > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **2256723v3** e o código CRC **bb83cfc7**.

---

1066730-90.2025.8.13.0024

2256723 .V3